

AUTOS N. 498/2009
AÇÃO DE COBRANÇA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Dinaldo Aparecido Rodrigues, qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também qualificada, visando ao recebimento de indenização do seguro obrigatório.

Alega, em síntese, que em razão de acidente de trânsito ocorrido em 13.08.2008 sofreu lesões corporais que determinaram sua invalidez permanente. Aduz, por isso, fazer jus à indenização de R\$ 13.500,00, nos termos da Lei 6.194/1974, alterada pela lei n. 11.482/2007. Pediu a condenação da ré ao pagamento desse valor, deduzida qualquer importância já eventualmente recebida.

Juntou documentos (fls. 15-60).

Houve pedido liminar, deferido às fls. 62.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 68-86). Requer a substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Argui carência de ação por falta de interesse de agir tendo em vista a ausência de pedido administrativo prévio. No mérito, diz que o autor não instruiu a demanda com os documentos essenciais exigidos na Lei n. 6.194/1974, sobretudo o boletim de ocorrência. Argumenta que ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Defende a necessidade da realização de perícia técnica. Salieta haver diferença entre invalidez e debilidade permanente, alegando a tese de que o valor de eventual condenação deve levar em conta o grau de invalidez do requerente, além de se insurgir quanto aos termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária. Bate-se pela improcedência.

Com réplica às fls. 100-107, foi juntado laudo do IML (fls. 109, 109v). Facultada a manifestação das partes, o

autor pediu o julgamento antecipado (fls. 168), enquanto a ré manteve-se inerte (fls. 170).

Vieram os autos conclusos.

É Relatório. Decido.

1. Inconsistente a preliminar segundo a qual seria necessária a inclusão no pólo passivo da Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT. Como a ré compõe o referido consórcio de seguradoras, a demanda, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.194/1976, poderia contra ela ser dirigida, independentemente de litisconsórcio passivo com outra empresa de seguro.

2. Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir.

O esgotamento da via administrativa não é condição para a propositura da ação. Especialmente quando, como no caso, a seguradora se opõe tenazmente ao cumprimento da obrigação. De fato, a ré se nega a pagar a indenização sob o argumento de que os documentos juntados são insuficientes para a comprovação do sinistro. Ora, se até mesmo em Juízo a requerida adota essa postura, já se pode imaginar qual seria o resultado do pleito se deduzido na via administrativa...

3. O Boletim de Ocorrência acompanhou a inicial (fls. 21-24), sendo desnecessário, portanto, intimar o autor para juntá-lo, conforme requerido pela ré.

4. Ao que se infere da documentação juntada aos autos, o acidente sofrido pela parte autora ocorreu em 23.10.2004, e não em 13.08.2008, como se afirma na petição inicial.

Dito isso, tenho por provada a invalidez permanente da parte autora (percentual de 30% - vide laudo de fls. 109-109v).

5. Resta definir, pois, o valor da indenização.

De pronto, afasto a aplicação da Resolução n. 151/2006, editada pelo CNSP. É que se trata de ato normativo

fundado na Medida Provisória n. 340/2006 (ao depois convertida na Lei n. 11.482/2007), que alterou os critérios de mensuração da indenização do seguro obrigatório previstos no art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Tenho como certo que a lei nova somente poderá disciplinar a cobertura dos sinistros ocorridos após a sua vigência. Entendimento contrário importaria em conferir efeitos retroativos à MP n. 340/2006, afetando em seu aspecto quantitativo pretensões indenizatórias legitimamente constituídas sob o império da lei revogada.

De conseguinte, tendo o acidente relatado na inicial ocorrido antes da edição da MP n. 340/2006, o valor da indenização há de reger-se pela redação primitiva do art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Estabelecia esse dispositivo em sua alínea "b" que, na hipótese de invalidez permanente, a indenização equivaleria a "até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País".

Assim, como a invalidez é permanente, porém parcial (30%), o valor devido há de corresponder a 30% de 40 salários mínimos na data da propositura da ação (25.03.2009 - fls. 02). Ora, considerando que a esse tempo o salário mínimo era de R\$ 465,00, a indenização a que faz jus a parte requerente é de R\$ 5.580,00.

6. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, nos termos do art. 3º, letra "B", da Lei n. 6.194/1974. De conseguinte, condeno a requerida a pagar à parte autora a importância equivalente a R\$ 5.580,00, atualizada desde a propositura da ação pelo INPC e acrescida de juros legais (12% ao ano) a partir da citação.

Pela sucumbência majoritária do autor - veja-se que o pedido foi de pagamento de R\$ 13.500,00 -, pagará ele 75% das custas e despesas do processo, cabendo os 25% restantes à ré. Os honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, serão pagos na proporção de 25% ao advogado do autor e 75% ao patrono da seguradora, admitida a compensação (Súmula n. 306/STJ). A exigibilidade de tais verbas, em face da parte

autora, ficará condicionada ao cumprimento do disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950 relativamente ao autor.

P.R.I.

Londrina, 19 de maio de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito